



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
QUARTA CÂMARA CÍVEL

## ACÓRDÃO

**Remessa Oficial e Apelação Cível nº 0003327-86.2009.815.0181**

**Origem** : 4ª Vara da Comarca de Guarabira

**Apelante** : Município de Guarabira

**Procurador** : Jader Soares Pimentel OAB/PB nº 770

**Apelante** : Antônio Carlos da Silva Ferreira

**Advogado** : Cláudio Galdino Cunha – OAB/PB nº 10.751

**Apelados** : os mesmos

**Remetente** : Juiz de Direito

REMESSA OFICIAL E APELAÇÕES. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. VERBAS REMUNERATÓRIAS. PROCEDÊNCIA PARCIAL EM PRIMEIRO GRAU. DUPLA IRRESIGNAÇÃO. ENTRELAÇAMENTO. EXAME CONJUNTO. SUBLEVAÇÕES DO MUNICÍPIO. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. MATÉRIA REGULADA POR LEI ORGÂNICA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE NÃO ELIDIDA PELO ENTE MUNICIPAL. BENEFÍCIO DEVIDO. PRECEDENTES DESTA CORTE DE JUSTIÇA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. COMPROVAÇÃO DO GOZO E DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTE DO SUPREMO

TRIBUNAL FEDERAL. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. INSURREIÇÃO DO PROMOVENTE. GRATIFICAÇÃO DE PRODUTIVIDADE. FALTA DE PREVISÃO LEGAL. INVIABILIDADE DE CONCESSÃO DA RUBRICA. MANUTENÇÃO DO *DECISUM*. DESPROVIMENTO DA REMESSA OFICIAL E DOS APELOS.

- Adicional por tempo de serviço é uma vantagem pecuniária que a administração concede aos servidores em razão do tempo de serviço, e que se destina a recompensar os que mantiveram por longo tempo no exercício do cargo e, havendo previsão legal, não há como reconhecer indevido o pagamento desse benefício.

- De acordo com o entendimento sufragado no RE nº 570.908/RN, que teve repercussão geral reconhecida, o pagamento do terço constitucional não depende de requerimento administrativo e do efetivo gozo das férias, tratando-se de direito do servidor que adere ao seu patrimônio jurídico, após o transcurso do período aquisitivo.

- Tratando-se de ação de cobrança de remuneração intentada por servidor público, opera a inversão do *onus probandi*, cabendo à Administração Pública colacionar documentos hábeis capazes de modificar ou extinguir o direito da parte autora de receber as quantias pleiteadas na exordial.

- Tendo em vista o princípio da legalidade que pauta à Administração Pública, inviável conceder

gratificação de produtividade para função desempenhada, quando não há previsão na Lei Municipal de Guarabira nº 29/69 e no Decreto nº 07/99.

**VISTOS**, relatados e discutidos os presentes autos.

**ACORDA** a Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, desprover os apelos e a remessa oficial.

O **Município de Guarabira** e **Antônio Carlos da Silva Ferreira** interpuseram **APELAÇÕES**, respectivamente, em combate a sentença de fls. 216/220, proferida e oficialmente remetida pelo Juiz de Direito da 4ª Vara de Guarabira, nos autos da **Ação Ordinária de Cobrança c/c Obrigação de Fazer**, consignando os seguintes termos:

Ante o exposto, pelo que dos autos consta, **julgo parcialmente procedente** a presente lide, movida por **Antônio Carlos da Silva Ferreira** em face do **Município de Guarabira**, e decido o seguinte:

- 1 – CONDENAR o promovido na obrigação de fazer de implantar, no contracheque do autor, o percentual de 5% (cinco por cento) a título de quinquênio, devendo proceder o pagamento dessa verba com efeito retroativo a 23 de dezembro de 2008 até a data da efetiva implantação, com apuração em liquidação de sentença;
- 2 – CONDENAR o promovido ao pagamento dos terços (1/3) de férias dos anos de 2004 (proporcional), 2005, 2006, 2007 e 2008, com base na remuneração de cada período;
- 3 – REJEITAR o pedido de obrigação de fazer,

consistente na implantação da gratificação de produtividade com base na Lei Municipal nº 29/69 e, conseqüentemente, o pedido de obrigação de pagar os valores retroativos dessa verba a partir de novembro de 2004 até a data da implantação, conforme a postulação do item VI do pedido inicial.

Em suas razões, o **Município de Guarabira**, fls. 222/227, pugnou pela reforma da decisão vergastada, sob a alegação de que o adicional por tempo de serviço (quinquênios) já foi devidamente adimplido de forma automática, na forma de progressão funcional por tempo de serviço, restando o referido benefício devidamente comprovado, através de fichas financeiras. Outrossim, defende a impossibilidade de pagamento do terço de férias, haja vista a ausência de comprovação de requerimento administrativo e efetivo gozo das férias, condição necessária ao recebimento do terço.

Contrarrazões ofertadas pela **parte promovente**, fls. 235/238, refutando as alegações carreadas no apelo no tocante ao adicional por tempo de serviço.

Pro sua vez, às fls. 228/231, **Antônio Carlos da Silva Ferreira** reiterou o pleito concernente a gratificação de produtividade para as atividades de fiscalização de obras e posturas municipais, uma vez que o Decreto 07/99, refere-se expressamente a essas atividades. Requereu em acréscimo os honorários advocatícios da sucumbência.

Certidão lançada à fl. 245, noticiando ausência de contrarrazões pela **municipalidade**.

Feito não remetido ao **Ministério Público**, tendo-se em vista a não subsunção do caso em quaisquer das hipóteses, nas quais esse Órgão, por seus representantes, deva intervir como fiscal da ordem jurídica; consubstanciado, ainda, no art. 169, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba.

É o RELATÓRIO.

## VOTO

**Antônio Carlos da Silva Ferreira** ajuizou a presente **Ação Ordinária de Cobrança c/c Obrigação de Fazer**, em face do **Município de Guarabira**, alegando ter sido nomeado em dezembro de 2003, para o cargo de Fiscal de Obras, e, mesmo laborando regularmente durante todo esse período, deixou de ter implantado em seu contracheque a gratificação de produtividade, prevista na Lei Municipal de Guarabira nº 29/69 e no Decreto nº 07/99 e do adicional por tempo de serviço, o qual deve ser percebido no percentual de 5% (cinco por cento), nos ditames do art. 51, XVI, da Lei Orgânica Municipal. Postulando, quanto a essas rubricas, a respectiva implantação e o pagamento retroativo. Pretende, ainda, o adimplemento do terço de férias dos anos 2004 a 2008.

Ao proferir seu julgamento, o magistrado, acolheu, em parte, a pretensão inicial, dando ensejo a interposição de apelações, por ambos os litigantes, bem como remessa oficial, os quais serão analisados conjuntamente, haja vista o exame das questões meritórias recursais se entrelaçarem.

Não merece prosperar a assertiva da municipalidade de que o promovente não tem direito à percepção do **adicional por tempo de serviço**, senão vejamos.

Como cediço, o adicional por tempo de serviço é uma vantagem pecuniária concedida pela Administração aos servidores em razão do tempo de efetivo serviço prestado, destinando-se a recompensar àqueles que se mantiverem por longo tempo no exercício do cargo. Logo, completado o período exigido pela lei, o servidor fará jus ao recebimento da vantagem.

*In casu*, referido benefício encontra previsão no art. 51, XVI, da Lei Orgânica do Município de Guarabira, não havendo, portanto, razão para afirmar ser indevida o objetivo do autor concernente ao recebimento do

adicional em comento.

Como se vê, os servidores fazem jus ao adicional por tempo de serviço, consoante se depreende da Lei Orgânica do Município de Guarabira. Eis o preceptivo legal:

Art. 51. São direitos dos servidores públicos:  
(Redação dada pela Emenda nº 07/2007)

(...)

XVI – o adicional por tempo de serviço será pago a todos os servidores, na forma da lei, automaticamente pelos sete quinquênios em que se desdobrar a razão de cinco por cento (5%) pelo primeiro; sete por cento (7%) pelo segundo; nove por cento (9%) pelo terceiro; onze por cento (11%) pelo quarto; treze por cento (13%) pelo quinto; quinze por cento (15%) pelo sexto e dezessete por cento (17%) pelo sétimo, sendo este direito extensivo ao funcionário investido em mandato Legislativo - destaquei.

Dessa forma, não merece guarida a argumentação de quitação da vantagem pecuniária perseguida, como requer o ora insurgente, pois este não cuidou de apresentar provas capazes de modificar ou extinguir o direito da demandante em receber o adicional por tempo de serviço. Deveria o município, ao diligenciar nos seus arquivos, encartar prova robusta e cabal, a fim de corroborar o efetivo pagamento do *quantum* vergastado. E, como se verifica do caderno processual, isso não ocorreu adequadamente.

Acerca do tema, **Nelson Nery Júnior** é incisivo ao dispor que o réu não deve apenas formular meras alegações em sua defesa, mas, sim, comprovar suas assertivas, pois quando excepciona o Juízo, nasce para o mesmo o ônus da prova dos fatos aduzidos na exceção, como se autor fosse:

II: 9. Ônus de provar do réu. Quando o réu se manifesta (...) O réu deve provar aquilo que afirmar em juízo, demonstrando que das alegações do autor não decorrem as consequências que pretende. Ademais, quando o réu excepciona o juízo, nasce para ele o ônus da prova dos fatos que alegar na exceção, como se autor fosse (*reus in exceptione actor est*). (In. CPC e Legislação Extravagante, RT, 7. ed., São Paulo, 2003, p. 724).

Nesse diapasão, cumpre trazer à baila o seguinte escólio desta Corte de Justiça:

REEXAME NECESSÁRIO. SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL. COBRANÇA DE QUINQUÊNIOS. PREVISÃO LEGAL. LEI ORGÂNICA MUNICIPAL. CABIMENTO. PRECEDENTES DESTA EGRÉGIA CORTE. MANUTENÇÃO DO *DECISUM*. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

- Como é cediço, os Municípios possuem competência constitucionalmente garantida para fixar e alterar a remuneração de seus servidores, bem como organizar o quadro e a carreira de seus órgãos, consoante o disposto no art. 39 da Carta Magna, observando, para tal, as regras hierarquicamente superiores, tais como as Constituições Estadual e Federal.

- **No que interessa à espécie, da análise da Lei Orgânica do Município de Guarabira, datada de 5 de abril de 1990, infere-se que o adicional por tempo de serviço restou devidamente garantido aos servidores públicos municipais, conforme**

**preleciona o art. 51, inciso XVI, da referida lei, sendo devido o seu pagamento, conforme decidido.** (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00021377820158150181, 2ª Câmara Especializada Cível, Relator DES. OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO, j. em 24-01-2017) – sublinhei.

Forçoso reconhecer, portanto, ser o adicional por tempo de serviço uma vantagem pecuniária concedida pela Administração aos servidores em virtude do tempo de serviço, destinando-se a recompensar os que mantiveram por longo tempo no exercício do cargo, daí porque, havendo previsão legal, não há como não reconhecer como devido o pagamento desse benefício pelo ente municipal.

Avançando no exame do **terço de férias**, é cediço que a Constituição Federal, em seu art. 39, §3º, estende aos servidores, os direitos constitucionais assegurados no art. 7º, dentre os quais o direito ao gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, 1/3 (um terço) excedente ao salário normal.

Há, inclusive, entendimento sumulado desta Corte julgadora a respeito do tema:

**Súmula nº 31 - É direito do servidor público o gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal.**

Ademais, o Supremo Tribunal Federal, em julgamento de Recurso Extraordinário nº 570.908/RN, que teve repercussão geral reconhecida, decidiu que o pagamento do terço constitucional de férias não depende do efetivo gozo desse direito, cuja ementa transcrevo abaixo:

DIREITOS ADMINISTRATIVOS. CONSTITUCIONAL. SERVIDOR PÚBLICO. E



ESTADUAL. CARGO COMISSIONADO. EXONERAÇÃO. FÉRIAS NÃO GOZADAS: PAGAMENTO ACRESCIDO DO TERÇO CONSTITUCIONAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL DO BENEFÍCIO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO EM LEI. JURISPRUDÊNCIA DESTE SUPREMO TRIBUNAL. RECURSO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. **1. O direito individual às férias é adquirido após o período de doze meses trabalhados, sendo devido o pagamento do terço constitucional independente do exercício desse direito.** 2. A ausência de previsão legal não pode restringir o direito ao pagamento do terço constitucional aos servidores exonerados de cargos comissionados que não usufruíram férias. **3. O não pagamento do terço constitucional àquele que não usufruiu o direito de férias é penalizá-lo duas vezes: primeiro por não ter se valido de seu direito ao descanso, cuja finalidade é preservar a saúde física e psíquica do trabalhador; segundo por vedar-lhe o direito ao acréscimo financeiro que teria recebido se tivesse usufruído das férias no momento correto.** 4. Recurso extraordinário não provido. (RE 570908, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 16/09/2009, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-045 DIVULG 11-03-2010 PUBLIC 12-03-2010 EMENT VOL-02393-04 PP-00872 RJTJRS v. 46, n. 279, 2011, p. 29-33) – negritei.

Portanto, mesmo na ausência de requerimento administrativo do servidor e independente do efetivo gozo do período de descanso remuneratório, as férias, acrescida do terço constitucional é direito previsto na Constituição Federal, porquanto havendo omissão, por parte da Edilidade, em

efetuar o seu pagamento, no momento oportuno, ou seja, após o lapso de 12 (doze) meses laborado, o adimplemento do referido direito é medida que se impõe, para se evitar o locupletamento indevido da Administração Pública, pois, caso contrário, ocasionaria dupla penalização ao servidor, posto que lhe seria negada a fruição das férias, a fim de preservar sua saúde, bem como o acréscimo financeiro advindo da concessão do referido benefício.

Nessa linha de raciocínio, este Tribunal de Justiça já decidiu:

COBRANÇA C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER. SERVIDOR PÚBLICO. MUNICÍPIO DE CUITEGI. TERÇO DE FÉRIAS. DESNECESSIDADE DE EFETIVO GOZO DAS FÉRIAS. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. INEXISTÊNCIA DE NORMA REGULAMENTADORA. PROCEDÊNCIA PARCIAL. APELAÇÕES E REMESSA NECESSÁRIA. PRELIMINARES. AUSÊNCIA DE DIALETICIDADE DO APELO DA AUTORA. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE IMPLANTAÇÃO E PAGAMENTO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. REQUISITO FORMAL OBSERVADO. REJEIÇÃO. INTERESSE DE AGIR DA AUTORA. QUESTÃO INVOCADA COMO ÓBICE À PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. CONFUSÃO COM O MÉRITO. REJEIÇÃO. MÉRITO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. DIREITO DO SERVIDOR INDEPENDENTE DO GOZO DAS FÉRIAS E DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. PAGAMENTO NÃO COMPROVADO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. NECESSIDADE DE NORMA REGULAMENTADORA DO ENTE AO QUAL É

VINCULADO O SERVIDOR. SÚMULA Nº 42 DO TJPB. EXISTÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO ESPECÍFICA NÃO COMPROVADA. JUROS DE MORA. RELAÇÃO JURÍDICA NÃO TRIBUTÁRIA. CONTAGEM DESDE A CITAÇÃO. LEI Nº 11.960/2009. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/1997. DESPROVIMENTO DA APELAÇÃO DA AUTORA. PROVIMENTO PARCIAL DA REMESSA E DA APELAÇÃO DO RÉU. 1. Se, nas razões da apelação, o apelante se insurgiu contra os fundamentos que levaram o juízo a julgar improcedente o pedido de implantação e pagamento retroativo do adicional de insalubridade, resta observada a regra da dialeticidade. 2. Confunde-se com o mérito a questão sobre os reflexos da ausência de requerimento administrativo dos terços de férias no julgamento do pedido, não havendo que se falar em carência de ação por ausência de interesse de agir. 3. O adicional de insalubridade só é devido a servidor público submetido a vínculo estatutário ou temporário se houver previsão em Lei específica editada pelo respectivo ente federado. Inteligência da Súmula nº 42 deste tribunal de justiça. 4. **O direito às férias é adquirido após o período de doze meses trabalhados, sendo devido o pagamento do respectivo terço constitucional independentemente do gozo e de requerimento administrativo e mesmo que não haja previsão do seu pagamento para a hipótese de férias não gozadas.** Precedentes do Supremo Tribunal Federal. 5. Tratando-se de relação jurídica não tributária, os juros de mora, a partir de 30 de junho de 2009, devem ser computados desde a citação, com base nos índices aplicados à caderneta de poupança, por força da redação conferida pela Lei

n.º 11.960/2009 ao art. 1º-f da Lei nº 9.494/1997. (TJPB; Ap-RN 0002846-21.2012.815.0181; Quarta Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira; DJPB 20/08/2015; Pág. 17) – negritei.

Por fim, cumpre averiguar se o Promovente preenche os requisitos previstos na Lei Municipal nº 29/69 e no Decreto-Lei nº 07/99, para fins de recebimento da mencionada **gratificação de produtividade**.

A Lei Municipal nº 29/69, fls. 14/15, dispõe sobre a redistribuição dos fiscais arrecadadores do Departamento da Fazenda, nestes termos:

Art. 1º – É vedada a participação dos servidores públicos municipais no produto da arrecadação de Tributos e Multas, inclusive da dívida ativa. (...) Art. 4º – Serão atribuídos aos integrantes da carreira de Agente Fiscal de Tributos Municipais, a gratificação mensal de produtividade até o máximo de cem por cento (100%) do respectivo vencimento distribuído em função de: Art. 5º – O chefe do poder executivo, mediante proposta do Diretor de Serviços Gerais, regulamentará em Decreto, a percepção da gratificação de que trata o artigo anterior, obedecidos os critérios fixados, que poder desdobrado, para facilidade de ponderação e aplicação.

Em sequência, regulamentado o disposto na referida legislação, o Decreto nº 07/99 estabeleceu o seguinte:

Art.º – A gratificação de Produtividade de que trata o art. 4º, da Lei nº 29/69, é concedida e paga, mediante sistema de pontos, de acordo com a forma, condições, critérios e notas constantes deste Decreto.

Art. 2º – A Gratificação de Produtividade somente será paga aos integrantes da carreira Agente Fiscal que se encontram em efetivo exercício das atribuições de seus cargos (...).

Assim, apesar de a Tabela II do Decreto nº 07/99 consignar a forma de pagamento aos fiscais de obras e posturas municipais, o fez ultrapassando os limites impostos pela Lei Municipal nº 29/69.

Só em momento posterior o **Município de Guarabira** editou a Lei nº 966/2001 estabelecendo, de forma distinta, a Gratificação de Estímulo à Produção para servidores ocupantes do cargo de fiscal de obras.

Destarte, por não existir previsão expressa na Lei Municipal nº 29/69 e no Decreto nº 07/99, da gratificação de produtividade para função desempenhada, inviável se falar em implantação ou pagamento de valores retroativos da mencionada verba.

Por haver a devolutividade de análise processual na hipótese de remessa oficial, tenho não merecer a decisão singular quaisquer reparos, porquanto o Juízo *a quo* bem apreciou a prova coligida, aplicando a legislação pertinente ao caso, mantendo-se indene as questões suscitadas e decididas naquela ocasião.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL E AOS APELOS.**

É o **VOTO.**

Presidiu o julgamento, o Desembargador Romero Marcelo da Fonseca Oliveira, com voto. Participaram, ainda, os Desembargadores Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho (Relator) e João Alves da Silva.

Presente a Dra. Marilene de Lima Campos de Carvalho, Procuradora de Justiça, representando o Ministério Público.

Sala das Sessões da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em 04 de junho de 2018 - data do julgamento.

**Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho**  
**Desembargador**  
**Relator**